

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0405/2015-CMRI, de 10 de dezembro de 2015.

RECURSO NUP: 99905.000115/2015-62

RECORRENTE: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadã solicita informações acerca de como proceder junto ao setor jurídico do BNB para obter regularização de terrenos.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que "não há amparo, nas normas do Banco, para a baixa do gravame do imóvel."

1ª Instância: Informa que "não há dispositivos, nos Normativos Internos do Banco do Nordeste, que autorizem a cessão de direitos de crédito ou de direitos hipotecários."

2ª Instância: Informa que "a legislação citada não obriga o Banco do Nordeste a aceitar proposta de cessão de crédito, sendo necessária previsão no seu normativo interno." Além disso, assevera que "o Banco não tem interesse em realizar transação da espécie por se tratar de situação que, do ponto de vista da oportunidade e conveniência, não consulta aos seus interesses de credor."

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que não teria ocorrido negativa de acesso à informação, razão pela qual ausente requisito de admissibilidade ao recurso, nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Recorrente manifesta-se nos seguintes termos:

" Inconformada com a DECISÃO do Senhor Ouvidor-Geral da União interpõe a Recorrente, RECURSO, objetivando a reconsideração da decisão.

[...]

rec

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

A decisão do Nobre Ouvidor, fundamentada no parecer acima que decidiu pelo não reconhecimento do recurso, não procede, por não vislumbrar nenhum parecer opinativo quanto ao assunto ora em questão.

Assim, solicito orientação em como devo proceder ou os meios que posso utilizar para que possa regularizar a documentação do imóvel, que me encontro na posse a mais de 20 anos, ou seja, regularização da edificação que se encontra nos referidos terrenos a qual foi edificada nos lotes errados por engano.

Em vista as particularidades constantes na matéria abordada, diz a Recorrente que se abstêm de acrescentar outros argumentos jurídicos aos já noticiados anteriormente, reiterando 'Ipsis Litteris' o requerimento inicial e todos os recursos interpostos, os quais são capazes, por si sós, de rechaçar o fundamento do parecer adotado na DECISÃO.

Destarte, pede e espera a Recorrente, que seja o presente Recurso provido, para que possa sob a orientação do Ilustre Presidente e da Nobre Comissão tomar às providências necessárias a regularização da área.

Termos em que pede deferimento."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, a requerente interpõe recurso contra manifestação que lhe deu a conhecer a informação inicialmente solicitada junto ao demandado. Ao fazê-lo, inova, buscando orientações gerais acerca de procedimentos de regularização de imóvel, situação esta que autoriza o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

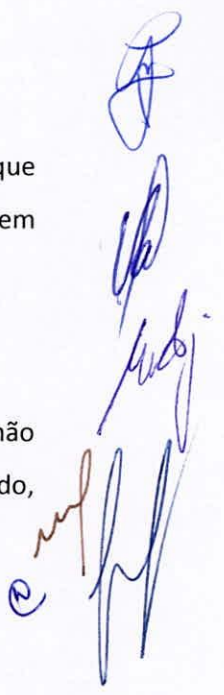
A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, vez que ausente a negativa de acesso junto ao órgão demandado, havendo a requerente inovado em sede recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, vez que ausente a negativa de acesso junto ao órgão demandado, havendo a requerente inovado em sede recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

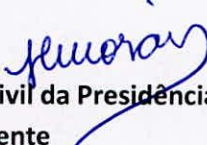
Rec



5 PROVIDÊNCIAS

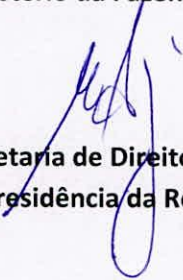
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, BNB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União